



PROCESSO	PROCESSO ADMINISTRATIVO ELEIÇÕES CAU/RS 2023
INTERESSADO	CHAPAS
ASSUNTO	INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

**DELIBERAÇÃO Nº 017/2023 – CE-CAU/RS**

Expõe os motivos pelos quais a CE-CAU/RS inadmite denúncia apresentada.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida extraordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme previsto na Portaria Normativa nº 016/2021, no dia 11 de outubro de 2023, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a denúncia sigilosa cadastrada em data de 09/10/2023, alegando, em suma, que entidades como IAB-RS e ABAP não poderiam constar como apoiadoras de chapas, por aceitarem filiação de estudantes, o que deixaria de dar à entidade o título de “entidade exclusiva de arquitetos e urbanistas”;

Considerando a disposição contida no art. 67 do Regulamento Eleitoral, no sentido de que o coordenador da comissão eleitoral competente, por meio do protocolo no SIEN, deverá proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia em até 7 (sete) dias contados do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das eleições, conforme estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando a disposição contida no art. 131, caput e §1º, do Regulamento Eleitoral, que estabelece que os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

Considerando o contido no §4º do mesmo art. 67, que dispõe que, inadmitida a denúncia, a ordem de arquivamento será submetida à apreciação e deliberação da comissão eleitoral competente, que, se entender pela inadmissibilidade, determinará a notificação do denunciante por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SIEN;

Considerando a previsão constante no §5º, ainda do art. 67, no sentido de que, caso inadmitida a denúncia pela CE-UF, na forma do § 4º, caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SIEN, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do CAU/UF;

Considerando o art. 61, caput e §1º, da Lei nº 12.378/2010, que dispõe que o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional, e que, no âmbito das unidades da federação, os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas;

Considerando o texto do art. 168 do Regimento Geral do Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) – Regimento Geral do CAU, que dispõe que para os fins previstos no art.



61 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, considera-se entidade nacional, estadual ou distrital de arquitetos e urbanistas, a sociedade civil de direito privado sem fins econômicos ou a organização sindical que esteja em conformidade com os campos de atuação profissional, da Arquitetura e Urbanismo, determinados na referida lei;

Considerando o contido no art. 176 do Regimento Interno do CAU/BR, que estabelece como componentes do Colegiado de Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo do CAU/BR, representantes do Instituto de Arquitetos do Brasil – Direção Nacional (IAB/DN), da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA), da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura (ABEA), dentre outros;

Considerando que o art. 168 do Regimento Interno do CAU/RS estabelece como componentes do Colegiado de Entidades Estaduais de Arquitetura e Urbanismo do CAU/RS representantes da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura / Rio Grande do Sul (AsBEA/RS), do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Rio Grande do Sul (IAB/RS), do Sindicato dos Arquitetos do Rio Grande do Sul (SAERGS), dentre outros;

Considerando o disposto no artigo 24 do Regulamento Eleitoral, que dispõe que é vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, em campanha ou material publicitário, exceto as de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas;

Considerando que toda norma jurídica deve ser passível de interpretação, mormente uma análise lógico-racional, compreendendo-se a norma a partir do seu sentido lógico de forma não isolada, e dentro do contexto normativo;

#### **DELIBEROU:**

- 1- Ao referir o apoio de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas, o art. 24 do Regulamento Eleitoral está a tratar de entidades como IAB, AsBEA, SAERGS, etc., que mesmo que em seus estatutos possam eventualmente admitir também a associação de estudantes, são entidades que têm por objetivo a participação efetiva nos assuntos ligados à arquitetura e urbanismo, e integram o Colegiado das Entidades de Arquitetura e Urbanismo (CEAU) do CAU/RS (Regimento Interno, art. 168). O próprio Regimento Interno do CAU/BR indica expressamente a participação de entidades como estas na composição do Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas (art. 176).
- 2- Com isso, esta Comissão Eleitoral do CAU/RS decide pela inadmissibilidade da denúncia apresentada, em razão da ausência de plausibilidade da argumentação exposta.
- 3- O denunciante será notificado por meio de correspondência eletrônica (procedimento feito pelo SiEN), alertando-se, desde já, para o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de recurso, que será direcionado pelo SiEN à Comissão Eleitoral Nacional (CEN-CAU/BR).



Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Nelson Moraes da Silva Rosa e Patrícia Nerbas Freitas, corroborando o parecer apresentado pelo coordenador da CE-RS Geraldo da Rocha Ozio.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2023.

**Geraldo da Rocha Ozio**  
Coordenador da CE-RS